



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0025557-55.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Maria Clara Carvalho Lujan

02 Apelante : Daniel Freire Leite

Advogado : Danielly Moreira Pires Ferreira (OAB/PB 11753)

Apelados : Os mesmos

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — MILITAR — PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO — PRIMEIRO APELO — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA — OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – MÉRITO – CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — LC Nº 50/2003 — AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA — SEGUNDO APELO — CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO — CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA MP Nº 185/2012 — POSSIBILIDADE. — DESPROVIMENTO DAS ALEAÇÕES E DA REMESSA.

— “(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento as apelações e a remessa.**

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial e apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 39/45, proferida nos autos da *Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer*

ajuizada por **Daniel Freire Leite** em face do **Estado da Paraíba**, julgando **parcialmente procedente** o pedido exordial, para condenar o (s) Promovido (s) no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a gratificação de insalubridade correspondente, descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançado o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

O primeiro apelante, **Pedro de Alcantara dos Santos**, às fls. 50/55, assegura ser inaplicável a MP nº 185/2012 ao adicional de insalubridade, já que há expressa previsão apenas do adicional por tempo de serviço, assim resta evidenciada a inexistência de norma específica congelando a gratificação de insalubridade dos servidores militares. Por fim, pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja descongelado referido adicional.

O segundo apelante, **Estado da Paraíba**, em suas razões de fls. 56/66, levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, assegura que a LC nº 50/2003 é aplicável aos militares, não havendo que se falar em pagamento de diferenças salariais.

Apesar de intimados, apenas o autor apresentou contrarrazões, conforme fls. 68/78.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 85/90, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o Relatório.

VOTO.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA

O **Estado da Paraíba**, em suas razões de fls. 56/66, levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, assegura que a LC nº 50/2003 é aplicável aos militares, não havendo que se falar em pagamento de diferenças salariais.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

De início, rejeito a prejudicial suscitada.

Com efeito, não se pode considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, se trata de obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Portanto, rejeito a prejudicial de prescrição.

MÉRITO

In casu, quando da análise do recurso apelatório interposto pelo autor restou consignado que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial. Portanto, incabível o congelamento da referida gratificação no período anterior a MP nº 185.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR DANIEL FREIRE LEITE

Depreende-se dos autos que o autor, na qualidade de policial militar, ajuizou a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 6.507/97 tem direito a receber, a título de gratificação de insalubridade, 20% (vinte por cento) sobre a parcela “soldo”, pelo que pede a diferença dos cinco últimos anos, bem como a elevação do referido adicional.

O magistrado *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido exordial, para condenar o (s) Promovido (s) no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a gratificação de insalubridade correspondente, descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançado o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

O apelante assegura ser inaplicável a MP nº 185/2012 ao referido adicional, já que há expressa previsão apenas do adicional por tempo de serviço. Por fim, pugna pela reforma dos honorários advocatícios, aplicando-se o art. 85, § 8º do NCPC.

Pois bem. Dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que o *caput* do art. 2º congela os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, já que determinou que o seu valor absoluto fica mantido.

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito

Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma que “nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica”.

No caso em tela, o art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, não há que se falar em qualquer tipo de congelamento do adicional de insalubridade dos militares a partir de 2003.

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77) que prescreve: “os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma em seu art. 52 que “a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, pode-se notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, pois, ser concedida a atualização pleiteada.

Importante destacar que a jurisprudência do TJPB entende ser aplicável o congelamento do adicional de insalubridade com a entrada em vigor da MP nº

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS MILITARES. PREVISÃO DO ART. 4º, DA LEI Nº 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O VALOR PAGO A MENOR. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 185/2012. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (stf. Re 570177/mg. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal pleno. Julg. Em 30/04/2008) 2. “nos termos do art. 4º da Lei estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (tjpb; aprn 0060489-35.2014.815.2001; segunda câmara especializada cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; djpb 30/07/2015; pág. 14). (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Militar. Gratificação de insalubridade. Congelamento. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Mérito. Pleito de pagamento em percentual equivalente a 20% do soldo. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Sentença de procedência. Inaplicabilidade das disposições da Lei complementar nº 50 de 2003 aos militares. Possibilidade de congelamento da verba após a edição da Lei estadual nº 9.703/2012. Juros moratórios e correção monetária conforme jurisprudência dominante do STJ. Provimento parcial à remessa necessária e ao apelo. Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. Esta corte de justiça entendia que a Lei complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Lei estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada. Por ocasião do

juízo do RESP 1.270.439/pr, sob o rito do art. 543-c do CPC, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do ipca, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das adis n. 4.357-df e 4.425- df. (TJPB; Ap-RN 0112994-71.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2015; Pág. 21)

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. Sendo matéria relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. É de se manter a decisão monocrática que deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do ora agravante, apenas para reconhecer que o autor têm direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas à gratificação de insalubridade, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. (TJPB; Ap-RN 0011323-34.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015; Pág. 24)

Assim, diante do exposto, não há que se falar em descongelamento da referida gratificação após a MP nº 185/2012.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS E A REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da

Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0025557-55.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial e apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 39/45, proferida nos autos da *Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer* ajuizada por **Daniel Freire Leite** em face do **Estado da Paraíba**, julgando **parcialmente procedente** o pedido exordial, para condenar o (s) Promovido (s) no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a gratificação de insalubridade correspondente, descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançado o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

O primeiro apelante, **Pedro de Alcantara dos Santos**, às fls. 50/55, assegura ser inaplicável a MP nº 185/2012 ao adicional de insalubridade, já que há expressa previsão apenas do adicional por tempo de serviço, assim resta evidenciada a inexistência de norma específica congelando a gratificação de insalubridade dos servidores militares. Por fim, pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja descongelado referido adicional.

O segundo apelante, **Estado da Paraíba**, em suas razões de fls. 56/66, levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, assegura que a LC nº 50/2003 é aplicável aos militares, não havendo que se falar em pagamento de diferenças salariais.

Apesar de intimados, apenas o autor apresentou contrarrazões, conforme fls. 68/78.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 85/90, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator